



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 21 de fevereiro de 2025 - Ano 18 - nº 4026



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual.....	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	1
Autarquias.....	2
Administração Pública Municipal.....	7
Florianópolis.....	7
Navegantes.....	9
Ponte Alta.....	12
Santa Cecília.....	13
Tubarão.....	13
Atos Administrativos.....	14
Licitações, Contratos e Convênios.....	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REC 24/00316362

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 103/2024, exarada no Processo n. @RLA-16/00545162

Interessada: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 109/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Sobrestar o julgamento do presente Recurso** até a decisão de mérito do Processo n. @CON-18/00651306, em trâmite neste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



2. Determinar à Diretoria de Recursos e Revisões desta Corte de Contas que adote providências para monitorar o sobrestamento tratado no item anterior, a fim de retomar à instrução do Recurso logo após o julgamento do citado processo de Consulta.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria Estadual da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, firmatárias do presente Recurso, e ao Governo do Estado.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LRF 24/00573926

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre

Responsável: Sérgio Luiz Kraeski

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 126/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 782/2024**, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024 encaminhado por meio eletrônico pelo Ministério Público de Santa Catarina – MPSC – Procuradoria-Geral de Justiça -, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, considerando regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 782/2024**, ao Responsável supranominado, à Sra. Luana Henrique Nunes e ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-23/00272371

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marizete Maria Zenatti

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ISABELLA DE ABREU KNAUL

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 234/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP - 4516/2024 (fls. 34/37), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/126/2025 (fl. 38), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**



1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Isabella de Abreu Knaul, em decorrência do óbito de Rafaela Jaque Marcelino de Abeu Knaul, servidora Inativa, no cargo de Enfermeiro, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0373632-6-02, CPF nº 040.378.999-06, consubstanciado no Ato nº 3798/IPREV, de 23-12-2021, com vigência a partir de 14-9-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00648843

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marizete Maria Zenatti

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Bernadete da Silva

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 197/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação desta Corte de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório nº DAP-4516/2024, destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição, sugerindo ao final ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer nº MPC/DRR/126/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela área técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR REGISTRO, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Bernadete da Silva, em decorrência do óbito de Luiz Acácio da Silva, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 97944-9-02, CPF nº 220.735.239-00, consubstanciado no Ato nº 2403/IPREV, de 2-9-2022, com vigência a partir de 23-2-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00321870

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Jane Marise Pisetta

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-194/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório nº DAP 148/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº MPC/SRF/74/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR REGISTRO, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Jane Marise Pisetta, em decorrência do óbito de Carlos Pisetta, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 139930-6-01, CPF nº 114.237.819-53, consubstanciado no Ato nº 3741/IPREV de 21-12-2023, com vigência a partir de 27-12-2022, considerado legal por conforme análise realizada.

2 - RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3741/IPREV de 21-12-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73 e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja



vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00536379

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marizete Maria Zenatti

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Marisa Coelho de Jesus

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 200/2025

Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Após a análise, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório nº DAP-3687/2024, sugeriu a determinação de audiência, a qual foi deferida pela Relatoria, por meio do Despacho nº GAC/AF-1785/2024.

O responsável apresentou, em audiência, suas justificativas e os documentos pertinentes ao apontamento constante no relatório técnico supra mencionado.

Em reanálise, por meio do Relatório de Instrução nº DAP-18/2025, os auditores da DAP concluíram que, em relação à restrição mencionada no relatório preliminar, o IPREV enviou um novo demonstrativo do cálculo da pensão por morte, no valor total de R\$ 1.334,99.

Nesse novo cálculo, foram excluídas da composição salarial da pensão as vantagens "Gratificação de Insalubridade SES" e "Valor da Hora Plantão", em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Instrução Normativa nº TC-11/2011.

A unidade gestora juntou aos autos o contracheque referente ao mês de novembro de 2024 (folha não definitiva), comprovando a implementação do valor corrigido, acrescido dos reajustes legais.

Assim, de acordo com os documentos apresentados, a restrição inicialmente apontada foi solucionada.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se no sentido de acompanhar a sugestão apresentada no relatório técnico da DAP.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR REGISTRO, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Marisa Coelho de Jesus, em decorrência do óbito do servidor Luiz Carlos de Oliveira, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula nº 0245053-4-01, CPF nº 420.495.809-59, consubstanciado no Ato nº 2683, de 20-9-2022, e Apostila nº 318, de 8-11-2024, considerados legais conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00314823

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de LAIDJA ELIZA PERRARO PEREIRA

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 263/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-242/2025 (fls. 42/47), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/213/2025 (fl. 93), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 - ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Laidja Eliza Perraro Pereira, em decorrência do óbito de Elenita Perraro, servidora Inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 202721-6-02, CPF



nº 543.691.509-49, consubstanciado no Ato nº 3615/IPREV, de 18-12-2023, com vigência a partir de 7-10-2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3615/IPREV, de 18-12-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como “art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso I, 59, inciso II, 71, 73 e 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 - **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

PROCESSO Nº: @PPA-23/00338062

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing e Marizete Maria Zenatti

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de José João dos Anjos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 264/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-4167/2024 (fls. 41/42), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 46/69.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-219/2025 (fls. 71/76), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/212/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 77).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a José João dos Anjos, em decorrência do óbito de Salvatina Morais dos Anjos, servidora Inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 54964-9-01, CPF nº 022.228.019-07, consubstanciado no Ato nº 936/IPREV, de 22-4-2022, com vigência a partir de 13-5-2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

PROCESSO Nº: @PPA-24/00256440

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vanio Boing – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Americo de Almeida

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 267/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-263/2025 (fls. 37/42), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/218/2025 (fl. 43), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Américo de Almeida, em decorrência do óbito de Madja Silva



de Almeida, servidora Inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 275414-2-01, CPF nº 378.443.189-53, consubstanciado no Ato nº 2390/IPREV, de 25-8-2023, com vigência a partir de 25-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2390/IPREV, de 25-8-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73 e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

PROCESSO Nº: @APE-23/00586716

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rute Elenice do Prado

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 266/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-221/2025 (fls. 191/198), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº MPC/DRR/220/2025 (fl. 71), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rute Elenice do Prado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente de Educação, nível 4, referência G, matrícula nº 0204718-7-02, CPF nº 641.782.699-68, consubstanciado no Ato nº 356, de 8-2-2023, retificado pelo Ato nº 2666, de 21-9-2023 e Ato nº 279/2023, de 21-9-2023, e autos nº 5004468-98.2020.8.24.0058, com trânsito em julgado certificado.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2666, de 21-9-2023 e Ato nº 279/2023, de 21-9-2023, para que passe a constar "e autos nº 5004468-98.2020.8.24.0058", na forma do art. 16, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

PROCESSO Nº: @APE-22/00235814

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça e Gelson Folador

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neiva Terezinha Sufiatti

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 268/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-175/2025 (fls. 183/188), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº MPC/DRR/222/2025 (fl. 189), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

3 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neiva Terezinha Sufiatti, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência C, matrícula nº 0228267-4-04, CPF nº 701.662.009-30, consubstanciado no Ato nº 940, de 19-4-2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que assegure à servidora aposentada a devida alteração do cálculo dos proventos da Portaria nº 940, de 19-4-2021, em relação ao pagamento a menor dos proventos da aposentadoria, para que seja corrigida a rubrica Adicionais Trienais para 27% (9x3%), bem como outras rubricas impactadas por essa alteração, em conformidade com o disposto no art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Resolução nº TC-6/2001, e no art. 16, § 2º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

Administração Pública Municipal

Florianópolis

PROCESSO N.: @RLA 17/00675564

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEIS: Gean Marques Loureiro, Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, César Souza Júnior, Luís Fernando Corrêa de Sousa

INTERESSADOS: Constâncio Alberto Salles Maciel, Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Fábio Pereira Nunes, Fernando de Oliveira, Joaquim Ângelo Siqueira, Késia Alves da Silva, Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), Nilson Carvalho de Souza, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria-Geral junto ao TCE, Rafael Jorge, Topázio Silveira Neto

ASSUNTO: Auditoria sobre verificação do andamento das obras de construção das creches de Florianópolis – Contratos ns. 36, 708, 953, 984, 994, 1046, 1047 e 1052/2016

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 – DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 78/2025

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar o andamento das obras de construção de oito creches de Florianópolis, objeto dos Contratos 36/EDUC/BID/2016, 994/EDUC/BID/2016, 708/EDUC/BID/2016, 1052/EDUC/BID/2016, 984/EDUC/BID/2016, 1046/EDUC/BID/2016, 953/EDUC/BID/2016 e 1047/EDUC/BID/2016.

Após regular tramitação, o egrégio Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária Virtual com início em 23/11/2022, acolhendo o voto do Relator à época, Conselheiro Herneus João De Nadal (Voto GAC/HJN – 786/2022, fls. 1100-1121), exarou a Decisão n. 1515/2022 (fls. 1122-1123), nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Ordinária que verificou o andamento das obras de construção das creches de Florianópolis e considerar regulares os atos analisados, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, em procedimentos futuros:

2.1. junte aos autos os documentos referentes ao controle de demanda de educação infantil eficiente e escolha de local de implantação de creche com estudo de necessidades;

2.2. avalie os itens de projeto que geram atrasos nos cronogramas das obras e implante procedimentos para que essas falhas sejam mitigadas;

2.3. durante a elaboração de projetos de engenharia seja realizado um estudo de necessidades prévio e que o planejamento das obras leve em consideração o custo de implantação e operação das diversas soluções possíveis;

2.4. aplique procedimentos de verificação do cumprimento das normas de segurança do trabalho em todas as suas obras.

3. Encaminhar os presentes autos à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) para incluir em auditorias subsequentes visitaçaõ "in loco" acerca das desconformidades verificadas nos projetos das creches aqui envolvidas, no tocante à acessibilidade.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno deste Município.

Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro Herneus João De Nadal, em 13/2/2023, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/20016 (Regimento Interno deste Tribunal).

Em atenção ao disposto no item 3 da mencionada decisão plenária, foi realizada inspeção nas creches municipais auditadas. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) verificou que, mesmo após mais de 6 anos, ainda estão presentes muitas irregularidades quanto à acessibilidade das edificações.

Por meio do Despacho n. GAC/AMF-19/2024 (fls. 1175-1177), este Relator acompanhou o Corpo Técnico e determinou a audiência do atual Prefeito Municipal.

Após a análise da resposta da audiência e da regular tramitação, o egrégio Tribunal Pleno, mediante a Decisão n. 982/2024 (fls. 1220-1221), assim decidiu na Sessão Ordinária Virtual com início em 28/6/2024:

[...]

1. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que, no prazo de **30 (trinta) dias**:



1.1. apresente a esta Corte de Contas relatório fotográfico que comprove a correção dos problemas de acessibilidade verificados na inspeção realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, conforme itens 2.1 a 2.3 e 2.5 a 2.8 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1001/2023;

1.2. comprove a este Tribunal de Contas ter acionado a empresa executora da obra da Creche Capoeiras (NEIM Machado de Assis), para corrigir os problemas averiguados na inspeção realizada (item 2.6 do Relatório DLC n. 1001/2023), haja vista a vigência da garantia quinquenal, prevista no art. 618 do Código Civil.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que promova estudo da edificação da Creche Capoeiras (NEIM Machado de Assis), a fim de avaliar possíveis soluções para implantar um sanitário adulto de uso comum no pavimento superior da edificação, o que melhorará muito o conforto e a segurança dos usuários do prédio.

3. Aplicar multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas, a teor do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar do vencimento do prazo estipulado nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação.

4. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado (MP/SC), nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.347/85 (itens 2.1 a 2.3 e 2.5 a 2.8 do Relatório DLC n. 1001/2023).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 448/2024, ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela. (grifos no original)

Após as devidas comunicações, a Unidade Gestora apresentou solicitação de prorrogação de prazo de 60 dias (fls. 1228-1233). Este Relator, por sua vez, deferiu parcialmente o pedido, no Despacho n. GAC/AMF-842/2024 (fls. 1235-1236), prorrogando por apenas mais 30 dias.

Em 2/10/2024, a Prefeitura Municipal de Florianópolis juntou resposta ao processo (fls. 1240-1261).

Os autos retornaram à Área Técnica, que elaborou o Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271), no qual propôs diligência à Unidade, suspensão de aplicação da multa e alerta à Unidade, nos seguintes termos:

3.1. DILIGENCIAR à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que apresente, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos, em meio digital, referentes às questões de acessibilidade nas obras de construção das creches de Florianópolis, objeto dos Contratos 36/EDUC/BID/2016, 994/EDUC/BID/2016, 708/EDUC/BID/2016, 1052/EDUC/BID/2016, 984/EDUC/BID/2016, 1046/EDUC/BID/2016, 953/EDUC/BID/2016 e 1047/EDUC/BID/2016:

a) Orçamento e Cronograma das intervenções para cada Unidade Escolar, com data programada para início e término da execução dos serviços; b) Memorial Descritivo que demonstre quais serviços serão realizados em cada Unidade Escolar;

c) Termo de Recebimento Definitivo das seguintes Unidades Educacionais: NEIM Prof. Antonieta de Barros, NEIM Anirson Antônio das Chagas, NEIM Prof. Sérgio Grando, NEIM Evandro de Sousa, NEIM Machado de Assis, NEIM Morro do Horácio e NEIM Vó Terezinha.

3.2. SUSPENDER a aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 desta Corte de Contas no que concerne ao item 1.2, haja vista a prescrição da garantia quinquenal do contrato da obra do NEIM Machado de Assis, mantendo a aplicação da multa diária referente ao item 1.1 da mesma Decisão, haja vista que o Município não comprovou que os problemas apontados foram sanados.

3.3. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Florianópolis que os gestores/servidores responsáveis pela prescrição da pretensão ao ressarcimento poderão ser responsabilizados em caso de culpa.

3.4. DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar o andamento das obras de construção de oito creches de Florianópolis.

Em razão da Decisão n. 982/2024 (fls. 1220-1221), a Prefeitura Municipal de Florianópolis juntou aos autos orçamento (fls. 1246-1248) de obra de reforma no valor total de R\$ 202.759,12 (duzentos e dois mil e setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos). Quanto ao local da obra, o documento informa "unidades escolares Município Florianópolis", sem constar quais unidades seriam essas.

Além disso, quanto à obra da Creche Capoeiras – Núcleo de Educação Infantil Municipal (NEIM) Machado de Assis –, informou a Unidade, por meio da Comunicação Interna n. CI 184/2024/PMF/SME/OBRAS (fl. 1256), que "a conclusão da obra ocorreu há mais de cinco anos, ou seja, o período de garantia da obra está findado, o que impossibilita o acionamento da empresa executora da obra".

Após análise da documentação acostada aos autos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis (fls. 1240-1261), a DLC, por meio do Relatório n. 1307/2024, constatou a necessidade de diligenciar à Unidade Gestora para que junte aos autos os Termos de Recebimento Definitivo das obras nas creches Vila Aparecida, Rio Tavares, Morro do Céu, Saco dos Limões, Capoeiras, Morro do Horário e Santa Vitória, diante da notícia de que foram inauguradas no período entre abril/2019 e março/2022 (fl. 1268).

Conforme a DLC,

considerando a necessidade de a Unidade Gestora solucionar as questões apontadas por outros meios haja vista que algumas das garantias já estariam prescritas, e que em sua manifestação nos autos apenas mencionou a intenção de tomar providências, sem comprovar qualquer movimento neste sentido além do orçamento de reforma apresentado, sugere-se que seja diligenciada a Prefeitura Municipal de Florianópolis para que apresente o orçamento e o cronograma das intervenções para cada Unidade Escolar com data programada para início e término da execução dos serviços, bem como o Memorial Descritivo que demonstre quais serviços serão realizados. (fl. 1269)

Com efeito, cabe fazer diligência à Prefeitura Municipal de Florianópolis, nos termos propostos pela Área Técnica.

Quanto à obra da Creche Capoeiras (NEIM Machado de Assis), tendo em vista a informação sobre a prescrição da garantia quinquenal do contrato da obra do NEIM Machado de Assis, entendeu a DLC que houve a perda de objeto referente à aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/20241 acerca do item 1.2 da referida decisão. E, por essa razão, sugere que seja afastada a aplicação da multa diária para o item 1.2 da Decisão n. 982/2024.

Em razão disso, a DLC sugeriu também alertar os gestores/servidores responsáveis pela prescrição da pretensão ao ressarcimento que eles poderão ser responsabilizados em caso de culpa, com o que concordo.

Ressaltou, ainda, a DLC que independentemente de ter acionado a garantia ou de ter buscado soluções por outros meios, a Unidade Gestora não comprovou, até o presente momento, a solução dos problemas elencados no item 1.1 da Decisão n. 982/2024. E, por isso, sugere a manutenção da aplicação da multa diária para esse item, o que também tem a concordância deste Relator.



Assim como cabe a realização da diligência, entendo que cabe também o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação quanto à suspensão da aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 desta Corte de Contas no que concerne ao item 1.2, tendo em vista a prescrição da garantia quinquenal do contrato da obra do NEIM Machado de Assis.

Devidamente contextualizado o processo, concluo pela realização de diligência à Unidade, assim como pelo alerta à Unidade e pelo encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação quanto à sugestão constante do item 3.2 do Relatório DLC n. 1307/2024.

Diante do exposto, considerando os termos do Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271), **DECIDO**:

1. **DETERMINAR** a promoção de **diligência** à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresente os seguintes documentos, **em meio digital**, referentes às questões de acessibilidade nas obras de construção das creches de Florianópolis, objeto dos Contratos 36/EDUC/BID/2016, 994/EDUC/BID/2016, 708/EDUC/BID/2016, 1052/EDUC/BID/2016, 984/EDUC/BID/2016, 1046/EDUC/BID/2016, 953/EDUC/BID/2016 e 1047/EDUC/BID/2016, além dos seguintes documentos e informações:

1.1. Orçamento e cronograma das intervenções para cada Unidade Escolar, com data programada para início e término da execução dos serviços;

1.2. Memorial descritivo que demonstre quais serviços serão realizados em cada Unidade Escolar; e

1.3. Termo de Recebimento Definitivo das seguintes Unidades Educacionais: NEIM Prof. Antonieta de Barros, NEIM Anirson Antônio das Chagas, NEIM Prof. Sérgio Grando, NEIM Evandro de Sousa, NEIM Machado de Assis, NEIM Morro do Horácio e NEIM Vó Terezinha.

2. **ALERTAR** a Prefeitura Municipal de Florianópolis que os gestores/servidores responsáveis pela prescrição da pretensão ao ressarcimento poderão ser responsabilizados em caso de culpa.

3. **DAR CIÊNCIA** da Decisão e do Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271) à Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como ao seu Controle Interno e a sua Assessoria Jurídica.

4. Após, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação quanto à sugestão constante do item 3.2 do Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271).

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Navegantes

PROCESSO Nº: @REP-25/00005555

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Navegantes

RESPONSÁVEL: Libardoni Lauro Claudino Fronza

INTERESSADOS: A2 Engenharia da Climatização Ltda., Arnaldo Heitor Muller Neto, Prefeitura de Navegantes

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 180/2024 - Contratação de empresa especializada para instalação de equipamentos de ar-condicionado

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 201/2025

Cuidam os autos de representação com pedido cautelar apresentada pela empresa *A2 Engenharia da Climatização Ltda.*, por intermédio de seu representante, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 180/2024, promovido pela Prefeitura de Navegantes para contratação, sob o Sistema de Registros de Preços, de empresa especializada na elaboração e execução de plano de manutenção, operação e controle – PMOC, instalação, desinstalação e remanejamento de ares-condicionados e demais acessórios no valor de R\$ 2.926.844,91.

A representante alega, em síntese, que foi indevidamente desclassificada da disputa por inexecutabilidade de sua proposta e que a habilitação da empresa *Lufra Engenharia e Refrigeração Ltda.*, vencedora do certame, foi indevida já que teria ofertado um valor maior do que as demais participantes e deixado de apresentar registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Para tanto, juntou aos autos os documentos de suporte de suas razões, assim como os exigidos para admissibilidade de sua inicial.

Em apreciação inicial, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC consideraram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e os requisitos da seletividade. No exame preliminar do mérito, entenderam que há indícios de irregularidade na desclassificação da empresa representante, motivo pelo qual sugeriram a realização de audiência do Sr. Alexandre Vagner Coelho, pregoeiro e agente de contratação.

Em relação ao pedido cautelar, a área técnica reconheceu a incidência do perigo da demora inverso, o que justificaria o indeferimento da medida, uma vez que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 180/2024 impediria a contratação e a execução de serviços de manutenção e instalação de ares-condicionados em órgãos públicos municipais, fator que, em períodos de temperaturas elevadas, pode ser nocivo e prejudicial aos servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos.

Ademais, em consulta ao portal da transparência do Município, verificou-se que o certame foi homologado em 13-1-2025, conforme demonstra a imagem:

Imagem 1: Detalhes do Pregão Eletrônico nº 180/2024 lançado pela Prefeitura de Navegantes.



Ano do processo 2024	Ano da licitação 2024	Data de publicação 27/11/2024
Objeto PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODO E QUALQUER TIPO DE PECAS, MATERIAIS, COMPONENTES, GASES, PRODUTOS QUÍMICOS E DEMAIS ACESSÓRIOS, PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRÉTA.	Modalidade Pregão eletrônico	Tipo do objeto Obras e Serviços de Engenharia
Forma de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL	Data de homologação 13/01/2025	Nº processo 180
Situação HOMOLOGADO	Data/hora abertura de envelopes 11/12/2024 14:00	Data de criação 11/11/2024
Data do julgamento 11/12/2024	E-mail para contato patrimonio@navegantes.sc.gov.br	Endereço do certame Rua João Emilio.
Local de entrega de documentos Rua João Emilio.	Estado do certame SC	Forma de contratação Licitação
Início do recebimento de envelopes 27/11/2024 08:00	Meio de divulgação INTERNET	Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES
Registro de preços SIM	Termo do recebimento de envelopes 11/12/2024 13:30	Fundamento legal Lei 14133/2021, Art. 28, I

ANO DA ATA	DATA DA ATA	DATA DE VENCIMENTO	NÚMERO DA ATA	ITENS
2025	13/01/2025	13/01/2026	6	Ver mais

Fonte: Portal da Transparência do Município de Navegantes.

Pois bem.

Nos termos do art. 96, § 2º, c/c o parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

De início, à luz da posição firmada pela DLC, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, porquanto a matéria se insere no campo de competência desta Corte; o responsável está sujeito a esta jurisdição; a representação apresenta linguagem clara e objetiva; refere-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; está acompanhada de elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas; e contém o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura, nos termos do art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

De mais a mais, por tratar-se de pessoa jurídica, constam nos autos seu ato constitutivo, o comprovante de inscrição no CNPJ e os demais documentos exigidos pelo § 1º, II, do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001.

Em relação à seletividade, vale sublinhar que as recentes alterações promovidas pela Resolução nº TC-283/2025, que trouxe nova roupagem ao procedimento, não se aplicam ao presente feito, uma vez que a norma ainda se encontra em período de vacância e já foi realizada a instrução pela respectiva diretoria de controle, conforme segue:

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, incidindo seus efeitos, inclusive, aos expedientes em curso autuados anteriormente à sua vigência, desde que ainda não instruídos pela respectiva diretoria de controle. (Grifou-se).

Portanto, o procedimento de seletividade seguirá as balizas da Portaria nº TC-156/2021, cujas disposições preveem que as denúncias e representações submeter-se-ão a duas etapas sucessivas: o índice RROMa e a Matriz GUT, nas quais atribuir-se-ão pontos às dimensões e aos componentes avaliados a fim de atestar o impacto social, financeiro e orçamentário da demanda. Na primeira etapa, são atribuídos pontos aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, que devem alcançar 50 pontos ou mais para que o processo seja considerado apto a ser submetido à Matriz GUT. Na segunda, são atribuídos pontos aos fatores de gravidade, urgência e tendência, que se multiplicam para alcançar o resultado e, caso se atinja a pontuação mínima de 48 pontos, o expediente terá autoridade para avançar à análise preliminar do mérito.

Na hipótese dos autos, mediante a utilização da calculadora PAF/PAP, o corpo técnico apontou que o índice RROMa alcançou 53,80 pontos, condição que franqueou o avanço à segunda fase da seletividade. Na Matriz GUT, os quesitos obtiveram 50 pontos, situação que, por superar a pontuação mínima fixada, demonstra o preenchimento dos requisitos da seletividade.

Dessa forma, na linha do exposto pela unidade técnica instrutiva, consideram-se alcançados os requisitos da seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, dar prosseguimento com a análise preliminar do mérito e verificação da necessidade adoção de medida cautelar.

Quanto ao pedido cautelar formulado a fim de suspender o procedimento licitatório nº 180/2024, anui-se com o encaminhamento proposto por auditores deste Tribunal no sentido de indeferir a medida, já que eventual concessão, por refletir diretamente na contratação de serviços de manutenção e instalação de ares-condicionados, trará riscos à saúde, ao bem-estar e ao pleno acesso aos serviços públicos prestados pelo Município.

Vale ressaltar que, em épocas de temperaturas elevadas, a ausência de manutenção ou até mesmo a falta de ar-condicionado em repartições públicas, como creches e escolas, não é apenas um problema de conforto, mas uma questão de saúde pública, eficiência administrativa e respeito aos cidadãos, razão pela qual resta configurado o perigo da demora inverso.

Quanto ao exame preliminar do mérito, conforme externado por auditores deste Tribunal, a alegação de que a “*desclassificação da empresa A2 Engenharia da Climatização Ltda. contrariou o art. 11, I da Lei nº 14.133/2021*” (item 2.3.1 do Relatório nº DLC - 58/2025) apresenta indícios de irregularidade.

Registra-se que as cinco licitantes mais bem colocadas, entre elas a representante, foram desclassificadas por apresentarem propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela administração. No entanto, o referido critério quantitativo goza de presunção relativa, de modo que a administração, antes de reputar as propostas inexequíveis, deveria apurar se existem justificativas aptas a fundamentar e demonstrar a exequibilidade as ofertas.

Nesse sentido, destacam-se os entendimentos firmados por esta Corte e pelo Tribunal de Contas da União:

Prejulgado TCE/SC nº 2479

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal. [...]

Súmula TCU 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



A conduta se mostra importante, pois, com a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço, o licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Conquanto não haja registro de diligências no sentido de buscar informações e documentos junto às empresas, a Unidade Gestora oportunizou, na fase recursal, que a representante comprovasse a exequibilidade dos valores apresentados. Expediente que foi conhecido e não provido.

Em defesa, a representante alega que a planilha de composição de custos demonstra que os valores ofertados, ainda que inferiores ao limite de 75%, são compatíveis com os preços praticados no mercado e que a empresa possui plenas condições de executar o objeto licitado.

No entanto, a situação ganha outros contornos quando a Unidade Gestora desclassifica outras participantes, sob o mesmo argumento, sem dar possibilidade de manifestação a pelo menos três delas, conduta que pode ter excluído a proposta mais vantajosa para a administração. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr destaca:

Nessa perspectiva, diante de dúvida e antes de desclassificar proposta aparentemente inexequível, a Administração deve conferir oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade dela. Para cumprir tal desiderato, a Administração deve valer-se do §2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor permite “realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada [...]”. Na literalidade do §2º do artigo 59, a promoção de diligência não é obrigatória para a Administração. Contudo, diante dos casos concretos, havendo dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a discricionariedade se dissipa e a diligência torna-se obrigatória. Ela somente poderia deixar de ser realizada nos casos em que a Administração tem certeza sobre a inexequibilidade ou exequibilidade da proposta. Então, a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. Se o licitante não apresenta tais documentos ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta. Se o licitante apresenta documentos convincentes, a Administração o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa (sublinhou-se).

A caracterização da inexequibilidade da proposta gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre valor orçado, de forma que, para afastar qualquer possibilidade de afronta ao art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, a Unidade Gestora deve, ao menos, demonstrar que o valor estimado é compatível com o preço do mercado, já que eventual superestimação do preço pode alterar o enquadramento das propostas e a legitimidade da argumentação trazida para desclassificação de cinco licitantes.

No que concerne à alegação de irregularidade na “*habilitação da empresa Lufr Engenharia e Refrigeração Ltda.*” (item 2.3.2 do Relatório nº DLC - 58/2025), à vista do delineado pela DLC, registra-se que não assiste razão à representante.

Nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa Ibama nº 5/2018, empresas que prestem serviços em refrigeração não são consideradas usuárias de substâncias controladas e, por conta disso, estão dispensadas de inscrição no cadastro técnico federal:

Instrução Normativa Ibama nº 5/2018:

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XIII – prestador de serviços em refrigeração: pessoa física ou jurídica que presta serviços de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração, ar-condicionado e aquecimento;

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

[...]

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores. (Sublinhou-se).

A seu turno, o Termo de Referência do certame prevê que, caso o licitante esteja dispensando do referido registro por previsão legal, deverá apresentar documento comprobatório ou declaração correspondente:

Termo de Referência

i) Apresentar Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei. (Sublinhou-se).

Da leitura conjunta dos dispositivos, tem-se que, embora as empresas estivessem dispensadas do registro no cadastro técnico federal por prestarem serviços em refrigeração, elas deveriam apresentar documento comprobatório da dispensa ou declaração correspondente.

Em atenção ao prescrito, a empresa *Lufr Engenharia e Refrigeração Ltda.* apresentou a declaração correspondente, conforme se verifica à fl. 119, razão pela qual não se sustenta a alegação de irregularidade em sua habilitação.

Por fim, foi sugerida diligência para que o responsável apresentasse a pesquisa de preços realizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e ata e relatório com as propostas de todas as empresas participantes do certame (respectivamente, itens 3.5.1 e 3.5.2 do Relatório nº DLC - 58/2025).

No entanto, antes da ordem de audiência e diligência, o responsável colacionou aos autos sua defesa e os documentos apontados pela DLC. Juntada que foi deferida por meio do Despacho nº GAC/AF-198/2025 e consta no caderno processual da seguinte forma:

1. Ofício PGM/ADM nº 34/2025 às fls. 179/180;
2. Defesa do responsável às fls. 181/195;
3. Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 180/2024 às fls. 196/216;
4. Cadastro das propostas às fls. 217/264;
5. Pesquisa de preços às fls. 265/414.

Desse modo, com o comparecimento espontâneo e manifestação do responsável, tem-se como efetivado o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como formada a relação jurídica processual, situação que torna desnecessária, nos termos fixados pelo art. 57-A, § 1º, da Resolução nº TC-6/2001, a realização de audiência e permite a evolução processual.



Portanto, diante das razões de defesa e dos documentos apresentados, cabe encaminhar os autos à DLC para que realize o exame dos expedientes, sem prejuízo da disposição imediata acerca das questões preliminares (admissibilidade e seletividade) e da medida cautelar suscitada, conforme detalhado anteriormente.

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 102, *caput*, e art. 96, § 1º, II, da Resolução nº TC-6/2001 e os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria nº TC-156/2021, diante da superação das pontuações mínimas fixadas no índice RROMa e na Matriz GUT (itens 2.1 e 2.2 do Relatório nº DLC-58/2025).

2 – CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa *A2 Engenharia da Climatização Ltda.*, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contra o processamento do Pregão Eletrônico nº 180/2024 promovido pela Prefeitura de Navegantes, no tocante à possível irregularidade contida na desclassificação da empresa *A2 Engenharia da Climatização Ltda.*, em violação ao art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório nº DLC-58/2025).

3 – INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 180/2024, promovido pela Prefeitura de Navegantes, por estar presente o *periculum in mora* reverso, nos termos do § 12 do art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 (item 2.4.3 do Relatório nº DLC-58/2025).

5 – DAR CIÊNCIA desta Decisão à empresa representante, à Unidade Gestora e ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo de Navegantes.

6 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Peno, em cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

7 – na sequência, ENCAMINHAR os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação da defesa e dos documentos de suporte apresentados às fls. 179/414.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2025.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-87/2025)

Ponte Alta

Processo n.: @LCC 22/80088597

Assunto: Tomada de Preços n. 011/2022 - Contratação de empresa para construção e revitalização de calçadas em Paver no Município de Ponte Alta com fornecimento de material e mão de obra

Responsáveis: Edson Júlio Wolinger, Euvandro Ferreira Santos, Peterson Finkler de Souza e Cleberon Alves Waltrick

Procurador: Adilson José Branco (da Unidade Gestora)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 21/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregular o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 011/2022, regulada pela então Lei n. 8.666/93, promovida pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta, realizada em desacordo com os arts. 3º e 27 a 31 da citada Lei e o 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), as multas adiante discriminadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **PETERSON FINKLER DE SOUZA**, Presidente da Comissão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 011/2022, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da habilitação indevida da empresa Gralha Construções Corporativas Ltda., pela ausência de comprovação da capacidade operacional (item 6.3, "b", do Edital), não apresentação do registro profissional (item 6.3, "a", do Edital) e apresentação de documento comprovante de inscrição no CNPJ com data de expedição superior a 30 dias (itens 6.2.1 e 6.2.2 do Edital), implicando em violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, em contraposição ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

2.1.2. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão da ausência de apresentação da proposta de preço no modelo apresentado pela licitação, bem como ausência do cronograma, e sem indicação dos preços unitários praticados para cada serviço, tampouco a planilha com as composições dos custos e do BDI, em afronta à regra prevista no item 7.1 do Edital, e em dissonância com a orientação do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 992/2023** e 2.5 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1023/2024**).

2.2. ao Sr. **CLEBERSON ALVES WALTRICK**, Membro da Comissão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 011/2022, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em virtude da habilitação indevida da empresa Gralha Construções Corporativas Ltda., pela ausência de comprovação da capacidade operacional (item 6.3, "b", do Edital), não apresentação do registro profissional (item 6.3, "a", do Edital) e apresentação de documento comprovante de inscrição no CNPJ com data de expedição superior a 30 dias (itens 6.2.1 e 6.2.2 do Edital), implicando em violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, em contraposição ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

2.2.2. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), devido à ausência de apresentação da proposta de preço no modelo apresentado pela licitação, bem como ausência do cronograma, e sem indicação dos preços unitários praticados para cada serviço, tampouco a planilha com as composições dos custos e do BDI, em afronta à regra prevista no item 7.1 do Edital, e em dissonância com a orientação do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do Relatório DLC n. 992/2023 e 2.5 do Relatório DLC n. 1023/2024).



2.3. ao Sr. **EUVANDRO FERREIRA SANTOS**, Membro da Comissão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 011/2022, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela habilitação indevida da empresa Gralha Construções Corporativas Ltda., pela ausência de comprovação da capacidade operacional (item 6.3, "b", do Edital), não apresentação do registro profissional (item 6.3, "a", do Edital) e apresentação de documento comprovante de inscrição no CNPJ com data de expedição superior a 30 dias (itens 6.2.1 e 6.2.2 do Edital), implicando em violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, em contraposição ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

2.3.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da ausência de apresentação da proposta de preço no modelo apresentado pela licitação, bem como ausência do cronograma, e sem indicação dos preços unitários praticados para cada serviço, tampouco a planilha com as composições dos custos e do BDI, em afronta à regra prevista no item 7.1 do Edital, e em dissonância com a orientação do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do Relatório DLC n. 992/2023 e 2.5 do Relatório DLC n. 1023/2024).

3. Determinar à Secretaria-Geral – SEG - deste Tribunal que junte no presente processo os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta mencionados às fs. 298 a 300.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Euvandro Ferreira Santos, Peterson Finkler de Souza e Cleber Alves Waltrick, à empresa Ipsum Serviços Especializados Eirelli, à Prefeitura Municipal de Ponte Alta, à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Ponte Alta.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 239/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA CECÍLIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2024) representou 49,28% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 96.545.460,97), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/02/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Tubarão

Processo n.: @RLA 14/00634803

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência a partir do exercício de 2013, com destaque aos atos expedidos e/ou vigentes em outubro de 2014

Responsáveis: Gelson José Bento e Luiz Gonzaga dos Reis

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 108/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 3836/2024**, que trata da análise do cumprimento do Acórdão n. 909/2015, para considerar cumprida a determinação contida no item 6.3.2 da citada deliberação.

2. Reiterar a determinação constante do item 6.3.1 do Acórdão n. 909/2015 deste Tribunal de Contas, fixando o **prazo de 180 (cento e oitenta dias)** para que a **Câmara Municipal de Tubarão**, na pessoa de seu atual Presidente, ou quem vier a substituí-lo, comprove a esta Corte de Contas a regularização da proporção entre o número de servidores comissionados e efetivos em



atuação perante o Poder Legislativo Municipal, considerando especialmente a entrada em vigor da Lei Complementar (municipal) n. 397/2024 e a devida adequação do seu sistema de controle interno.

3. Alertar a Câmara Municipal de Tubarão, na pessoa do seu Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 3836/2024**, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tubarão e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 3/2025

Data da Sessão: 07/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0079/2025

Fixa o calendário de feriados e de pontos facultativos do ano de 2025, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o disposto nos arts. 73, 75 e 96 da Constituição da República, nos arts. 61 e 83 da Constituição Estadual, no art. 84, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

considerando o Processo SEI 25.0.000000544-7;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2025, no âmbito do TCE/SC:

I – 1º de janeiro, quarta-feira, Confraternização Mundial (feriado nacional);

II – 3 de março, segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);

III – 4 de março, terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);

IV – 5 de março, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);

V – 23 de março, domingo, data de aniversário da cidade de Florianópolis (feriado municipal);

VI – 17 de abril, Quinta-Feira Santa (ponto facultativo);

VII – 18 de abril, sexta-feira, Paixão de Cristo (feriado nacional);

VIII – 21 de abril, segunda-feira, Tiradentes (feriado nacional);

IX – 1º de maio, quinta-feira, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

X – 19 de junho, quinta-feira, Corpus Christi (ponto facultativo);

XI – 20 de junho, sexta-feira (ponto facultativo);

XII – 7 de setembro, domingo, Independência do Brasil (feriado nacional);

XIII – 12 de outubro, domingo, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XIV – 28 de outubro, terça-feira, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);

XV – 2 de novembro, domingo, Finados (feriado nacional);

XVI – 15 de novembro, sábado, Proclamação da República (feriado nacional);

XVII – 20 de novembro, quinta-feira, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);

XVIII – 25 de dezembro, quinta-feira, Natal (feriado nacional).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0082/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.00000563-3;

RESOLVE:

Designar a servidora Fernanda Camila de Carli, matrícula 451.175-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 5, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 19/2/2025 a 28/2/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Bernardo Humeres.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0083/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.00000566-8;

RESOLVE:

Designar o servidor Alexandre Thiesen Becsi, matrícula 451.183-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Atividades Especiais, TC.DAS.5, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 5/3/2025 a 14/3/2025, em razão da concessão de férias à titular, Michelle Fernanda de Conto El Achkar.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0084/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.00000572-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Nikolas Gonçalves Perdigão, matrícula 451.333-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 6, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 5/3/2025 a 14/3/2025, em razão da concessão de férias à titular, Rubia Isabela dos Santos.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0085/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 25.0.00000562-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Luiz Carlos dos Santos, matrícula 450.434-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Elaboração das Decisões, da Coordenadoria de Apoio às Sessões, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 12/2/2025 a 21/2/2025, em razão da concessão de férias à titular, Anne Christine Brasil Costa.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0086/2025

Autoriza servidora à realização de teletrabalho no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N. TC-0006/2025;

considerando o Processo SEI 23.0.000003213-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidora autorizada à realização de teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 17/2/2025 a 6/7/2025:

I – Natália Dalabrida, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Art. 2º Excluir servidora da listagem autorizada à realização de teletrabalho e a respectiva unidade:

I – Karel Saraiva Batista Pereira, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Art. 3º Em razão da designação do art. 1º desta portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0006/2025.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 17/2/2025.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0090/2025

Constitui comissão de estudo para revisão da Resolução N. TC-96/2014, que estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis com contas rejeitadas por irregularidade insanável à Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a necessidade de revisão dos critérios e procedimentos estabelecidos pela Resolução N.TC-96/2014, em conformidade com o art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/1990 e demais legislações aplicáveis;

considerando o Processo SEI 24.0.000006240-1;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão de estudo, sem ônus para os cofres públicos, para revisão a Resolução N. TC-96/2014, que regulamenta a competência prevista na alínea "g" da Lei Complementar n. 64/90, que estabelece procedimentos para o envio da relação de responsáveis com contas rejeitadas por irregularidade insanável à Justiça Eleitoral e estabelece outras providências.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:



I - Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 451.364-9, da Assessoria do Gabinete da Presidência (APRE) - que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Eduardo Sopelsa Zanferari, matrícula 451.214-6, da APRE;

III - Paulo Gastão Pretto, matrícula 450.378-3, do Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascarí (GAC/JNA);

IV - Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (GAC/AMF);

V - Kliwer Schmitt, matrícula 450.816-5, do Gabinete de Conselheiro Wilson Rogerio Wan Dall (GAC/WRW);

VI - Mirian Francisca Alves Perez, matrícula 451.006-2, do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (GAC/LRH);

VII - Ricardo André Cabral Ribas, matrícula 450.974-9, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem (GAC/LEC);

VIII - Vinicius Ouriques Ribeiro da Silva, matrícula 451.358-4, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores (GAC/AF);

IX - Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, matrícula 450.955-2, da Secretaria Geral (SEG);

X - Ariel Alba, matrícula 451.221-9, da SEG.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0091/2025

Constitui Comissão Permanente responsável pela revisão e pela atualização periódica da Cartilha "Práticas de gestão dos serviços públicos de saneamento básico".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a conclusão dos trabalhos realizados pelo grupo constituído pela Portaria N. TC-0392/2024, que resultaram na elaboração da Cartilha "Práticas de Gestão dos Serviços Públicos de Saneamento Básico", consolidando diretrizes e normativas voltadas à melhoria da gestão do saneamento básico no âmbito da administração pública;

considerando a necessidade de revisão e atualização contínua da Cartilha "Práticas de Gestão dos Serviços Públicos de Saneamento Básico", em razão das constantes alterações normativas e regulatórias;

considerando que a instituição de uma comissão permanente proporcionará a sistematização do processo de revisão e aperfeiçoamento do material, garantindo sua conformidade com as boas práticas e a legislação vigente;

considerando o Processo SEI 24.0.000002823-8;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão permanente, sem ônus para os cofres públicos, para a revisão e atualização contínua da Cartilha "Práticas de gestão dos serviços públicos de saneamento básico".

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 451.178-6, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneras (DEC) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Paulo João Bastos, matrícula 450.791-6, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE).

III – Sabrina Emmelly Pecini da Silva, matrícula 451.273-1, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

IV – Paulo Vinicius Harada de Oliveira, matrícula 451.129-8, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);

Art. 3º A comissão terá caráter permanente e deverá proceder à revisão periódica da Cartilha, propondo as atualizações e os ajustes que se fizerem necessários para assegurar sua adequação às normativas vigentes e às melhores práticas de gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0092/2025

Institui o programa de fiscalização TCE Meio Ambiente e o Grupo TCE Meio Ambiente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a reorganização da distribuição dos processos mediante a criação de relatorias temáticas, nos termos da Resolução N. TC-157/2020, e a designação do Conselheiro José Nei Alberton Ascarí para assumir a Relatoria Temática do Meio



Ambiente, conforme aprovado na Sessão Plenária telepresencial de 27 de junho de 2022, e consolidado nos termos da Portaria N. TC-0337/2024;

considerando a necessidade de desenvolvimento de uma estratégia sistematizada e coordenada para o exercício eficaz do controle externo no âmbito do meio ambiente e reconhecendo a indispensável contribuição dos representantes das Diretorias de Controle Externo deste Tribunal para a consecução de tal objetivo;

considerando os Objetivos Estratégicos n. 2 e n. 4 estabelecidos no Planejamento Estratégico 2024-2030 do TCE/SC, os quais enfatizam a necessidade de contribuir para a qualidade das políticas públicas prestadas aos jurisdicionados e o aprimoramento da governança e da sustentabilidade na administração pública catarinense, respectivamente;

considerando os estudos e as contribuições do Integrar, Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) aos Tribunais de Contas do Brasil, em relação ao controle exercido na área do meio ambiente e do saneamento básico, fomentando ações de estímulo e propondo práticas para mudar a situação dos temas afetas a essas áreas em nosso país;

considerando os novos critérios constantes no indicador QATC-18, referentes à fiscalização e à auditoria de sustentabilidade e de cidades, trazidos pelo Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), vinculado ao Programa de Qualidade e Agilidade (QATC), concebido pela Atricon, no intuito de fortalecer o sistema por meio de indicadores de desempenho, para aferir suas atuações na fiscalização da política pública do meio ambiente e do saneamento básico;

considerando as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP 12), que estabelecem princípios a serem observados pelos tribunais de contas para demonstrar o valor e o benefício da sua atuação para a sociedade, dentre eles os de responder às principais questões que afetam a sociedade, gerir informações estratégicas e utilizar ferramentas de inteligência e de tratamento de grande massa de dados, comunicar-se com as partes interessadas e contribuir no debate sobre o aperfeiçoamento da administração pública;

Considerando o Processo SEI 25.0.00000486-6;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o programa de fiscalização em meio ambiente, incluindo saneamento básico, denominado TCE Meio Ambiente, e constituir o Grupo TCE Meio Ambiente, sem ônus para os cofres públicos, no âmbito do TCE/SC.

Parágrafo único. Portaria do Presidente do TCE/SC disporá sobre a composição do grupo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O Programa TCE Meio Ambiente terá como objetivos:

I – fiscalizar a área de meio ambiente e de saneamento básico de forma articulada entre as diretorias técnicas;

II – criar um fluxo para o tratamento dos dados obtidos via tecnologia da informação para subsidiar a fiscalização na área do meio ambiente e do saneamento básico;

III – implementar uma forma sistemática e contínua de acompanhamento das fiscalizações articuladas;

IV – utilizar a tecnologia e a inteligência artificial (IA) para a fiscalização do meio ambiente e do saneamento básico, com análises rotineiras, possibilitando ações sistemáticas, precisas e de relevância nas políticas públicas; e

V – ter um programa que permita o acompanhamento amplo e com sequência ao longo dos anos.

Art. 3º A coordenação do Programa TCE Meio Ambiente ficará a cargo do grupo constituído pelo art. 1º, *caput*, desta Portaria, sob a supervisão do Relator temático do Meio Ambiente.

Art. 4º Fica possibilitada e incentivada a participação dos demais servidores do Tribunal nas atividades do Grupo TCE Meio Ambiente, de acordo com as aptidões necessárias às ações desenvolvidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 12/2025 e Contrato 11/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.00000294-4

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 12/2025**, com a empresa **LUCIANO ROSA ENGELUMI EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.656.370/0001-81, cujo objeto consiste na contratação de empresa para substituição de porta de correr com fornecimento e instalação de porta de giro no pavimento ático do edifício do TCE/SC.

Valor total estimado: R\$ 20.166,00.

Prazos de Entrega e de Vigência: O prazo de fornecimento e instalação é de 80 (oitenta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra/Serviço. O prazo de vigência do contrato é de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da sua assinatura.

Fundamentação legal: Artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 12/02/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): FA26C380929E1E659DD1EA3E6D4BE62628C96560

Registrado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/28>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 11/2025 firmada com a empresa **LUCIANO ROSA ENGELUMI EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.656.370/0001-81, cujo objeto consiste na contratação de empresa para substituição de porta de correr com fornecimento e instalação de porta de giro no pavimento ático do edifício do TCE/SC.

Valor do contrato: R\$ 20.166,00.

Data de assinatura: 12/02/2025.

Prazos de execução e de vigência: O objeto deverá ser fornecido e instalado no prazo de até 80 (oitenta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra/Serviço. O prazo de vigência do contrato é de 150 (cento e cinquenta) dias e poderá ser prorrogado, nos termos da Lei 14.133/2021.



Gestão e fiscalização: o gestor do contrato é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte - CEIT e o fiscal é o engenheiro lotado na CEIT.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: D856DD5038A0DC806BD86CB71DC4365F2989F769

REGISTRO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/17>

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 – 90010/2025**

Em virtude de **questionamentos** em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025**, que tem como objeto a contratação de locação de sistema de informações integradas de gestão administrativa, **esclarecemos o que segue:**

Pergunta 1: Em relação ao tipo de licenciamento, observamos que nos itens 1.1.1 e 1.1.3 do Anexo II-A do edital consta o seguinte:

“1.1.1 A tecnologia utilizada deverá ser obrigatoriamente nativo web e sem custo para o TCE/SC;” e “1.1.3 A aplicação deverá ser armazenada em nuvem e a empresa contratada é a responsável pela estrutura de armazenamento, links, backups e atualização da estrutura necessária ao bom funcionamento da mesma;”

Diante disso, questionamos se o licenciamento será no modelo SaaS (Software as a Service)? Caso contrário, solicitamos a indicação do modelo de licenciamento pretendido.

Resposta 1: Sim, o licenciamento será no modelo SaaS (Software as a Service).

Pergunta 2: Os itens 20.4 e 20.4.1 determinam que:

“20.4 A proposta de preços adequada ao lance vencedor ou ao valor negociado a ser encaminhada após o término da fase de lances deverá obrigatoriamente conter as seguintes informações:

20.4.1 Razão social e CNPJ do licitante, endereço completo, telefone, e/ou endereço eletrônico (e-mail) para contato, bem como o nome do proponente e de seu representante legal, CPF, RG e cargo na empresa, banco, agência, número da conta corrente e praça de pagamento, a especificação do objeto, bem como o valor total e os valores unitários, o código dos serviços de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003 e os respectivos CNAEs (Código Nacional de Atividade Econômica).”

No entanto, não foi identificado no edital ou em seus anexos um modelo específico para o envio da proposta ajustada conforme o disposto acima. Dessa forma, estamos entendendo que a tabela da cláusula quinta do Anexo I pode ser utilizada como padrão para envio da proposta ajustada. Está correto o entendimento?

Resposta 2: Sim, está correto o entendimento. A tabela da cláusula quinta do Anexo I pode ser utilizada como padrão para envio da proposta ajustada.

Pergunta 3: Sobre a volumetria, o edital não menciona o número de usuários que utilizarão a solução. Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos quanto ao número de usuários que utilizarão a plataforma, para que a precificação seja mais assertiva.

Resposta 3: Considerando os tópicos 1.1.23 e 1.1.24 do ANEXO II-A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS, ressalta-se que o sistema deverá operar no modelo multiusuário e o acesso é ilimitado de usuários simultâneos. Porém, para efeitos de volumetria, a quantidade de usuários simultâneos pode ser de aproximadamente 50 usuários e a quantidade de usuários totais é de aproximadamente 100 usuários, considerando que estão sendo contratados vários módulos. Salienta-se que essa estimativa pode sofrer variações ao longo do tempo para mais ou para menos e que o sistema deverá suportar qualquer quantidade de usuários.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

